COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2017

AUTOR: Rogéria Santos

EMENTA: Dispõe sobre a alteração do caput e parágrafo único do artigo 1º, caput do art. 2º e caput do art. 3º da Lei 8640/2014 para dispor sobre a prioridade e estabelecimento de cotas de vagas nas matriculas da rede municipal de ensino (creches e escolas) para crianças em idade compatível aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, e dá outras providências.

RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 257/2017 de autoria da nobre Vereadora Rogéria Santos que **"Dispõe sobre a alteração do caput e parágrafo único do artigo 1º, caput do art. 2º e caput do art. 3ºda Lei 8640/2014 para dispor sobre a prioridade e estabelecimento de cotas de vagas nas matriculas da rede municipal de ensino (creches e escolas) para crianças em idade compatível aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, e dá outras providências".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 09
SERVIÇO
6046
MAT.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -*** *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa do Vereador para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

> ***Art. 12. Compete ao Vereador****, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...)*
> ***III - apresentar proposições*** *que visem ao interesse coletivo;*
> ***Art. 172. A iniciativa das leis****, ressalvados os casos de competência exclusiva,* ***cabe a qualquer Vereador****, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
> ***Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador****, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos,*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
Servidor
6046

aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

> ***Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei;*** *e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei nº** 257/2017, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 14 de junho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca